



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000942/2009-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.283 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente CNH LATIN AMÉRICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.
SÚMULA CARF Nº 1.

Renuncia o direito à instância administrativa o contribuinte que ingressa no Judiciário com ação, cujo objeto é o mesmo do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

Assinado digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), EDUARDO TADEU FARAH, ODMIR FERNANDES (Suplente convocado), WALTER REINALDO FALCAO LIMA (Suplente convocado), NATHALIA MESQUITA CEIA.

Relatório

A Delegacia da Receita Federal de Contagem (MG) através do despacho decisório nº 1.243 – DRF/CON às fls. 102 não homologou a Declaração de Compensação pleiteada com base nos seguintes argumentos:

- o Contribuinte formalizou Pedido Eletrônico de Restituição - PER nº 09290.91804.200209.1.2.04-1452 (fls. 48). Ressalta-se que além desse pedido de restituição o Contribuinte protocolou a Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 02 (em formulário papel) e transmitiu outras duas DCOMPs eletrônicas de nº 30909.48371.100309.1.3.04-0415 e nº 01004.49891.120309.1.3.04-4280 (fls. 53 e 59, respectivamente).
- para o controle dos débitos constantes das mencionadas DCOMPs foram formalizados os processos nº 13603.720547/2009-24 e nº 13603.720583/2009-98.
- o pedido de restituição, transferido em 20/02/2009, refere-se a pagamento que o Contribuinte alega ser indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código de receita 0561, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2008, no valor de R\$ 427.727,94, fls. 49.
- relativamente a DCOMP de fls. 02 o Contribuinte protocolou em formulário papel amparado em liminar em sede de Mandado de Segurança nº. 2008.38.00.037716-0, tendo em vista que à época havia proibição expressa de lei para compensar o débito objeto da compensação pretendida pelo interessado (estimativa de IRPJ), nos termos do § 3º do inciso IX, do art. 14 da Lei nº 9.430/96. Em 08/06/2009 foi prolatada Sentença de primeiro grau concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de considerar como “não declaradas” ou “não homologadas” as compensações realizadas pela impetrante para o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, sob a alegação de vedação prevista no dispositivo supramencionado.
- às fls. 96 foram juntadas telas da última DCTF retificadora referente a dezembro/2008, nº 1002.008.2010.1890378012 e da alocação do pagamento que o Contribuinte alega ter sido indevido.
- reconhecimento da tempestividade do pedido de restituição.
- o Contribuinte declarou débito de R\$ 2.615.418,65 código de receita 0561, no mês de dezembro/2008, conforme tela da ultima DCTF retificadora. Desse total a empresa vinculou créditos decorrentes de compensação e de pagamentos.
- relativamente à parcela do crédito tributário extinta por pagamento, no total de R\$ 1.688.099,01, foram vinculados sete DARFs cuja soma é exatamente este valor . Como o DARF objeto deste pedido de restituição está inserido na parcela do crédito tributário extinta com tais pagamentos, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior.
- na ausência de crédito a restituir concluiu pelo indeferimento do pedido de restituição e pela não homologação das declarações de compensação.

Notificado em 28/09/2010 (fls. 114), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 22/10/2010 (fls. 115) apontando que embora DRF/CON argumente inexistir o crédito utilizado, pois o dito valor já havia sido empregado na quitação do IRRF de dez/2008, na verdade não houve utilização de crédito inexistente, mas mero equívoco nas informações prestadas em DCTF o que fez com que o crédito do Contribuinte não fosse identificado pelo referido órgão.

Assim, com base no princípio da verdade material requer, em sede de Manifestação de Inconformidade, a revisão do indeferimento do Pedido de Restituição e da negativa de homologação de compensações efetivas com base nos documentos anexos à Manifestação de Inconformidade e na DCTF retificadora, relatando:

- O DARF correspondente à R\$ 427.727,94 não foi utilizado para pagamento do IRRF de dez/2008. Na DCTF transmitida em 20/02/2009 foi declarado como imposto devido a importância de R\$ 2.905,103,18 a título de IRRF (código 0561 da competência de dez/2008). Para fazer frente a esse valor, vinculou em erro, 8 DARFs, inclusive o referido DARF, e créditos de COFINS não cumulativa. Ressalta que o equívoco esteve em considerar à ocasião do preenchimento da DCTF mencionada, a DCOMP nº. 01609.50585.130109.1.3.01-5239 pela qual pleiteou a compensação de créditos de ressarcimento de IPI (PER nº 09482.60562.130109.1.1.01-9180) no valor de R\$ 1.434.295,57 exatamente para quitar o IRRF devido em dez/2008. E, em vincular os DARFs de valores R\$ 30.842,02, R\$ 265.696,55, R\$ 289.684,65, R\$ 420.344,41 e R\$ 427.727,94, para pagamento do IRRF de dez/2008 (código 0561-07), pois já havia pedido a restituição dessas quantias por meio dos Pedidos de Restituição.
- Alega que tão logo se apercebeu do erro, promoveu a retificação da DCTF de dez/2008 (código 0561-07) de modo a acertar as duas falhas citadas: vinculou, assim, os créditos de ressarcimento de IPI (equivalentes a R\$ 1.434.295,57) e desvinculou os DARFs mencionados atrelados aos Pedidos de Restituição susomencionados.
- A DCTF retificadora foi enviada em 27/09/2010, antes que o Contribuinte tivesse ciência do despacho decisório.
- Uma vez que o PER nº 09290.91804.200209.1.2.04-1452 no valor de R\$ 427.727,94 deixou de ser utilizado para o recolhimento do IRRF de dez/2008 o crédito o crédito em análise é existente e, portanto, hábil a sustentar as DCOMPs objeto da presente da Manifestação de Inconformidade.

A 3ª Turma da DRJ/BHE através do acórdão 02-30.488 de fls. 547 deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade para:

- reconhecer o direito à restituição do indébito de R\$ 427.727,94 pleiteado na PER.
- reconhecer a suficiência de crédito a restituir para extinção da totalidade dos débitos declarados nas DCOMPs cadastradas neste processo.
- homologar as compensações declaradas nas DCOMPs de n.ºs 30909.48371.100309.1.3.04-415 e 01004.49891.120309.1.3.04-4280.
- não conhecer da solicitação de homologação da DCOMP anexada às fls. 02 considerando que o assunto está em apreciação no Poder Judiciário, nos termos do ADN COSIT nº. 03, de 14.02.96.

O Contribuinte foi notificado da decisão em 12/07/2011 (fls. 567) tendo apresentado em 09/08/2011 Recurso Voluntário (fls. 571) quanto ao “não conhecimento” do pedido de homologação da DCOMP de papel apresentada. No Recurso Voluntário, o Contribuinte apresenta três motivos que justificam o provimento do mesmo:

- a compensação de estimativas efetuadas pelo Contribuinte deixou de ser contrária a uma exigência legal (a vedação contida na MP nº 449/08) que não foi mantida na conversão da Medida Provisória na Lei nº 11.941/09 que deixou de vedar o pagamento de estimativas via compensação, assim, seria aplicável a lei tributária nova a fato pretérito ainda não definitivamente julgado quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, na forma do art. 106, II, “b” do CTN.
- o acórdão 02-30.488 proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE deixou de dar cumprimento ao mandamento judicial.
- o arresto combatido extrapolou os limites da contenda administrativa, uma vez que a lide residia na existência ou não do crédito requerido na PER nº 09290.91804.200209.1.2.04-1452, por isso a Declaração de Compensação em apreço somente poderia ter sido analisada sob este viés (existência do direito de creditório), e não sob a perspectiva da MP nº. 449/08, como acabou por sê-lo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, cabe destacar que o acórdão da DRJ acabou por acatar os pleitos do Contribuinte, com exceção da solicitação de homologação da DCOMP anexada às fls. 02, tendo considerado a DRJ que a matéria está em apreciação no Poder Judiciário, nos termos do ADN COSIT nº 03 de 14/02/1996.

A referida DCOMP é da monta de R\$ 337.508,59 e refere-se a débito de código de receita 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL), conforme fls. 02 e crédito de código de receita 0561 (IRRF – RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO), conforme processo 09290.91804.200209.1.2.04-1452 de fls. 48 a 50.

Nesta senda, considerando não haver recurso de ofício, a matéria a ser tratada no presente momento diz respeito apenas ao pedido de homologação da DCOMP anexada às fls. 02, pois o restante dos pleitos já foram acatados pela decisão da DRJ.

Antes de adentrar ao mérito, cabe análise quanto à competência das seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF) para julgamento do presente recurso voluntário.

Isso porque da análise do processo, verifica-se que a matéria em questão permeia tributos de competências distintas entre as seções do CARF, pois o crédito a ser aproveitado é referente ao IRRF (código de receita 0561), matéria, via de regra, de competência da Segunda Seção, porém o débito a ser compensado é referente ao IRPJ (código de receita 2362), matéria de competência da Primeira Seção, conforme art. 2º, I, III e IV, bem como art. 3º, II do Anexo II da Portaria nº 256/09 do Ministério da Fazenda, confira-se:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
(...)

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

Entretanto, o aparente conflito de competência encontra solução no § 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 256/09 do Ministério da Fazenda:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.
(grifos nossos)

Neste sentido, observando o disposto na norma supra e tendo em vista que o crédito cuja compensação é pleiteada refere-se ao IRRF (código receita 0561), mesmo sendo o débito referente ao IRPJ, matéria de competência da Primeira Seção, entendo que a competência para análise do presente recurso é da Segunda Seção.

Ultrapassada a questão da competência e sendo entendida a competência da Segunda Seção do CARF para julgar o recurso em questão, passemos ao mérito.

O acórdão da DRJ entendeu que a matéria é objeto de ação judicial (mandado de segurança) e, portanto, restou caracterizada a desistência da esfera administrativa pelo Contribuinte, restando a discussão da matéria apenas no âmbito do Judiciário.

Destaca-se que a decisão da DRJ enfrentou a questão da validade do crédito de IRRF (código 0561) para fins de homologação da compensação (fls. 557 a 560 – item 19), conforme a seguir:

“19. A planilha de cálculo anexada às fls. 251 a 253 indica que o crédito pleiteado é suficiente para extinguir os débitos constantes da DCOMP cadastrada neste processo. Contudo, a homologação da compensação do débito declarado na DCOMP apresentada em formulário não será apreciada por este Órgão julgador, considerando a demanda intentada pelo contribuinte no Poder Judiciário.”

Em resumo, a DRJ reconhece que o crédito de IRRF (código 0561) existe e é válido, porém não homologa a DCOMP (fls. 2), pois entende que essa matéria foi objeto de mandado de segurança impetrado pelo Contribuinte no Judiciário, havendo, portanto, concomitância de instâncias.

O Contribuinte possui sentença em sede de mandado de segurança concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de considerar como “não declaradas” ou “não homologadas” as compensações realizadas pela impetrante para o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, sob a alegação de vedação nos termos do § 3º do inciso IX, do art. 14 da Lei nº 9.430/96.

O Contribuinte ingressou com o referido mandado de segurança para restar garantida a possibilidade de compensação de débitos de IRPJ e CSLL estimativa, por meio de declaração, que fora vedada por dispositivo legal trazido pela MP nº 449/08, alterando a Lei nº 9.430/96, confira-se:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)”
(grifos nossos)

O Contribuinte ainda requer a aplicação do art. 106, II, “b” do CTN, pois o inciso IX do § 3º, art. 74 da Lei nº 9.430/96 fora revogado posteriormente, confira-se:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;”

A premissa do Contribuinte baseia-se sob o seguinte fundamento para contraditar o acórdão recorrido:

“(iii) além disso, em terceiro lugar, deve-se destacar que o arresto combatido extrapolou os limites da contenda administrativa. Conforme será exposto, esta se instaurou, única e exclusivamente, para aferir a existência (ou não) do crédito requerido na PER nº. 15668.59223.200209.1.2.04-8242. Por isso a DCOMP em apreço somente poderia ter sido analisada sob este viés (existência do direito de crédito), e não sob a perspectiva da MP nº. 449/08, como acabou por sê-lo.”

(conforme original)

Conforme demonstrado anteriormente, o acórdão 02-30.488 proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE teve como mérito para não homologação da DCOMP a renúncia à esfera administrava, diante de demanda judicial (ADN COSIT nº. 03, de 14.02.1996). *In verbis*:

“19. A planilha de cálculo anexada às fls. 251 a 253 indica que o crédito pleiteado é suficiente para extinguir os débitos constantes da DCOMP cadastrada neste processo. Contudo, a homologação da compensação do débito declarado na DCOMP apresentada em formulário não será apreciada por este Órgão julgador, considerando a demanda intentada pelo contribuinte no Poder Judiciário

Conclusão

(...)

Não conhecer da solicitação de homologação da compensação declarada considerando que o assunto está em apreciação no Poder Judiciário, (ADN COSIT nº. 03, de 14.02.96).”

O instrumento regulamentar citado aborda processo administrativo fiscal:

“ADN COSIT 3/96 - ADN - Ato Declaratório Normativo COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT nº 3 de 14.02.1996

D.O.U.: 15.02.1996

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147. , item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.

Tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

- a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial- por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto ;
- b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);
- c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149. do CTN;”

A referida previsão encontra respaldo no art. 87 do Decreto nº 7.574/11:

“Art. 87 A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.”

Ou seja, o acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, não deixou de homologar a compensação porque os créditos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (código receita 0561) não eram passíveis de compensação, mas sim porque entendeu que o Contribuinte renunciou à esfera administrativa ao levar a matéria a ser decidida ao Judiciário.

A alínea “b” do ADN COSIT nº 03/96 bem como o parágrafo único do art. 87 do Decreto nº 7.574/11 determinam que o processo administrativo terá prosseguimento quando versar sobre matéria distinta da constante do processo judicial. Entretanto, não parece ser esse o caso ora em análise.

Quando o Contribuinte ingressa no Judiciário com vistas a garantir o seu direito de compensação acaba por retirar da instância administrativa a apreciação do tema. Isso porque, caso fosse possível que a instância administrativa apreciasse questão que já está sob apreciação do Judiciário, poderia haver a existência de duas decisões válidas e divergentes sobre o mesmo caso. Logo, a via administrativa apenas atua quando ainda não acionado o Judiciário.

Sendo assim, entendo que resta prejudicada a análise do caso em questão por esse Colegiado, tendo em vista que o pleito do recurso voluntário (possibilidade de compensação de crédito de IRRF em face de débitos de IRPJ) é objeto de ação judicial.

A Corte Administrativa já pacificou o referido entendimento através do enunciado nº 01 da Súmula do CARF:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recursos por entender haver concomitância de instâncias em linha com o enunciado da Súmula nº 1 do CARF.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

Processo nº 13603.000942/2009-97
Acórdão n.º **2201-002.283**

S2-C2T1
Fl. 6

CÓPIA